



PROCESSO Nº 1923202021-1 - e-processo nº 2021.000225622-3

ACÓRDÃO Nº 136/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO MULT VAREJAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002041/2021-00, lavrado em 12/10/2021, contra a empresa SUPERMERCADO MULT VAREJAO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 329, § 1º do RICMS/PB.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1923202021-1 - e-processo Nº 2021.000225622-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO MULT VAREJAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -  
DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA  
MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA  
DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF -  
INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002041/2021-00, lavrado em 12/10/2021, contra a empresa SUPERMERCADO MULT VAREJAO LTDA, inscrição estadual nº 16.061.381-7, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

**0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO.** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

**Nota explicativa:** O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO COM NOTIFICAÇÃO Nº 00131280/2021 EMISSÃO: 03/08/2021 PARA APRESENTAR OS ARQUIVOS MF E MFD DE 4 EQUIPAMENTOS ECF QUE SE ENCONTRAVAM COM STATUS DE EM CESSAÇÃO-AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE APRESENTOU OS ARQUIVOS DE 3 EQUIPAMENTOS E DEIXOU DE APRESENTAR



OS ARQUIVOS DO EQUIPAMENTO DT030900000000104835. REPETI O PEDIDO(VIA EMAIL) PARA APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS DO EQUIP 104835, E O ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE NOS INFORMOU DA POSSIBILIDADE DE TER SIDO EXTRAVIADO. JUNTAMOS AOS AUTOS E-MAIL DE CONTATO COBRANÇA DOS ARQUIVOS. O REPRESENTANTE DA EMPRESA ME CONFIRMOU(VERBALMENTE) QUE NÃO DISPUNHA MAIS DOS ARQUIVOS. O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO NOTIFICAÇÃO Nº 00150625/2021 EMISSÃO: 23/09/2021 PARA RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DE 200 UFRS POR DEIXAR DE APRESENTAR OS ARQUIVOS, NÃO EFETUANDO O RECOLHIMENTO, MOTIVOU A LAVRATURA DESSE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 329, § 1º, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais)**, de multa por infração, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 21.

Cientificado do auto de infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 14 de outubro de 2021 (fl. 21), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 22/25) em 16 de novembro de 2021 (fl. 28), por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) A empresa deixou de apresentar os arquivos MF e MFD de apenas 01 (um) equipamento ECF, o qual se encontrava em status de “em cessação”, dos 04 (quatro) solicitados pelo fiscal, pois o equipamento há vários meses foi extraviado por descuido ou desídia de um funcionário da empresa, após umas reformas no estabelecimento comercial;
- b) O equipamento encontra-se extraviado há bastante tempo, não sendo utilizado na empresa, nem em qualquer outro local, não havendo assim, qualquer dano a Fazenda Pública, nem fraude fiscal;
- c) a multa aplicada é muito elevada para a culpabilidade da empresa, haja vista o erro cometido por funcionário, além, de não ter havido qualquer dano a Fazenda Pública, haja vista a inutilização do equipamento há vários anos, motivo pelo qual se faz necessário a anulação do auto de infração;
- d) A empresa autuada, constituída há vários anos, trabalha sempre em sintonia com os regulamentos legais e busca sempre contribuir com as fiscalizações administrativas, bem como o cenário de crise econômica atual devem ser considerados e valorados para fins de julgamento.

Declarados conclusos (fls. 29), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro De Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DE ELEMENTOS DE**



**INFORMAÇÃO CONSTANTES DE ECF. ACUSAÇÃO COMPROVADA.**

*- O contribuinte deve exhibir à autoridade fiscal, quando solicitado, elementos que possibilitem o acesso às informações do ECF da empresa, necessários à fiscalização, sob pena de incorrer em multa pelo descumprimento de obrigação acessória.*

*- Defesa não trouxe aos autos argumentos ou provas que pudessem elidir esta infração.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Anexado pedido de inclusão do débito em dívida ativa e em seguida o Processo Nº PGE-PRC-2022/01168, Data de abertura 29/12/2022, assunto ofício nº 189/2022/SEFAZ/GR3/CAC C. GRANDE de lavra do Chefe do Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC da GR3 Campina Grande, na qual requer a exclusão da CDA 0100043202211713. Identificação do devedor: SUPERMERCADO MULT VAREJÃO LTDA - ME . IE 16.061.381-7 (fls. 42/64).

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 27/7/2022 (fl. 39), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 9/8/2022 (fls. 65/70) reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo*, reforçando especialmente que:

- a) Que o douto julgador de primeiro grau, não levou em consideração em seu julgado a ausência de culpabilidade da empresa no extravio da máquina solicitada, sendo o fato oriundo de um equívoco ou desídia de um funcionário, porém, sem maiores repercussões haja vista que a máquina já não mais se encontrava em uso a longas datas, ante as reformas realizada na empresa;
- b) Impor uma multa elevadíssima a empresa, mesmo tendo a Receita Estadual tomado conhecimento do extravio do equipamento e sua inutilização pretérita, corrobora para o entendimento de erro na análise do mérito em sede de primeiro grau, haja vista que assim, estaria se penalizando a empresa de forma exacerbada por não cumprir uma obrigação impossível;
- c) Não havendo má-fé, dolo ou culpa da empresa no extravio da máquina, bem como não havendo qualquer dano ao erário público, deve ser reformada a decisão de 1º grau, para o fim de ser anulado o auto de infração nº 93300008.09.00002041/2021-00, sendo assim, desconsiderada qualquer multa incidente sobre o aspecto particular.
- d) A primariedade da empresa somada a conjectura nacional pós pandemia, no que pertine a parte financeira e social é motivo válido, para se levar em consideração juntamente com a ausência de culpabilidade da empresa no caso vertente, para se anular o auto de infração.

A Recorrente no mérito requer o acolhimento dos argumentos retromencionados em todos os seus termos, devendo ser dado provimento ao recurso para



o fim de ser reformada a decisão de 1º grau, sendo ao final julgado totalmente improcedente do auto de infração enumerada acima. Caso não seja aceita a total improcedência do auto de infração, requer por fim a conversão da pena de multa em pena de advertência.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa SUPERMERCADO MULT VAREJAO LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato de o contribuinte não haver apresentado os arquivos binários e de texto referente ao ECF nº DT030900000000104835.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, e foram cumpridos quando da lavratura do auto de infração os requisitos contidos no art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e no art. 142 do CTN.

Em anexo à peça acusatória, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00004081/2021-47 (fls. 3/4) apresentou, às fls. 7/8, a Notificação nº 001312802021 recepcionada pela recorrente, através do DT-e em 3/8/2021, por meio da qual o contribuinte fora instado a apresentar os arquivos textos da memória fiscal e memória de fita detalhe no leiaute do Ato COTEPE/ICMS nº 17/2004, dos ECFs nºs DT030900000000104835; EP081110000000015929; EP081310000000050053 E EP081310000000050323.

Conforme assinalado na Nota Explicativa e no campo “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração, ao deixar de atender, integralmente, ao disposto na Notificação nº 001312802021, no tocante ao ECF nº DT030900000000104835, o contribuinte teria violado os artigos 329, § 1º do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

(...)

*§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados,*



*tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).*

**Lei nº 6.379/96**

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

**VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:**

(...)

*v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento; (g. n.)*

Em razão do descumprimento desta obrigação acessória, o Auditor Fiscal propôs, como medida punitiva, a aplicação da penalidade insculpida no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96:

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

**VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:**

(...)

*v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;*

Como é cediço as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113<sup>1</sup> do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas,

---

<sup>1</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (g.n.)



no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais.

A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Em sua defesa o contribuinte confessa que não fez a entrega dos citados arquivos da memória do ECF para serem auditados, mas que tal fato ocorreu por equívoco ou desídia de um funcionário, sem maiores repercussões haja vista que a máquina já não mais se encontrava em uso há muito tempo, ante as reformas realizada na empresa.

Registre-se, todavia, que ao deixar de exibir ao Fisco quando devidamente solicitado os arquivos binários e de texto da memória fiscal e da memória de fita detalhe, a Recorrente afrontou o comando contido no art. 339, § 16, II e III do RICMS/PB. Tal fato não passou despercebido pelo diligente julgador singular que, ao apreciar a matéria, decidiu pela procedência do Auto de Infração.

A decisão singular não merece reparos.

Como se sabe, a geração e guarda destes arquivos é de responsabilidade do contribuinte, diante da exegese do art. 339, §16, do RICMS/PB, devendo para maior segurança utilizar mídia ótica, não regravável para este fim. Veja-se o texto da referida norma:

**RICMS/PB**

*Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), informando todos os dados necessários.*

(...)

**§ 16. Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe - MFD deverão gerar e gravar, em mídia ótica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:**

*I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;*

*II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;*

*III - quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.*

Outrossim, a alegação de que a infração decorreu de equívoco ou desídia de um funcionário, sem repercussões no imposto, não tem a força para descaracterizar a infração, uma vez que a prática de infração da legislação tributária tem o caráter de análise objetiva pela administração tributária, não se inserindo no campo excludente da multa por infrações, em regra, a falta de dolo, culpa ou falta de interesse de praticar o ilícito fiscal, tudo de acordo com o art. 136 do CTN, *in verbis*:



*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Aduz ainda a Recorrente a ausência de repercussão tributária haja vista que a máquina já não mais se encontrava em uso por muito tempo, ante as reformas realizada na empresa.

Muito embora todos esses fatos sejam extra-autos, sem qualquer comprovação, o descumprimento das obrigações instrumentais ou acessórias não está afeta a comprovação de qualquer repercussão tributária, uma vez que a obrigação acessória é independente da obrigação principal.

De acordo com AMARO (2011, p.275)<sup>2</sup>, “*A acessoriedade da obrigação dita “acessória” não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido.*”

A Recorrente traz ainda critérios econômicos e sociais para o afastamento da multa ao alegar a primariedade da empresa somada a conjectura nacional pós pandemia.

Como se sabe a equidade tem uma função na integração e aplicação do Direito Tributário, conforme discorre a doutrina especializada, podendo-se citar o e. Professor Leandro Paulsen<sup>3</sup>, que com maestria descreve o instituto:

*“No que diz respeito à sua função na integração e aplicação do Direito Tributário, a equidade diz respeito à consideração das circunstâncias peculiares ao caso concreto, que demonstrem o descabimento da norma geral que não as tenha considerado e cuja incidência pura e simples levaria a uma solução que não se pode entender que tenha sido pretendida pelo legislador por implicar um resultado irrazoável, desproporcional ou de qualquer outro modo ofensivo dos direitos e garantias do sujeito passivo da obrigação tributária.<sup>313</sup> Sua invocação configura instrumento para “suprir a falta de norma adequada ao caso singular, ou mesmo para amortecer essa norma, se nas circunstâncias específicas ou inéditas, ela conduzir ao iníquo ou ao absurdo, um e outro inadmissíveis dentro do sistema geral do Direito e da consciência jurídica contemporânea em nosso país ou em nosso tipo de estrutura econômica, política, social e institucional”.<sup>314</sup> É nesse sentido, aliás, que também o art. 172, IV, do CTN se refere às considerações de equidade.*

***Cabe destacar que a invocação da equidade “se aplica para corrigir um erro involuntário do legislador, que deixou de contemplar um caso novo e inédito que se apresenta ao juiz” e que “não se admite a aplicação da equidade para***

<sup>2</sup> Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>3</sup> Paulsen, Leandro Curso de direito tributário: completo / Leandro Paulsen. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.



*que o juiz se rebele contra a regra geral determinada pela norma, mas como um complemento a ela”.<sup>315</sup> Ademais, nos termos do § 2º do art. 108 do CTN, “o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”.*

Nada obstante, tais critérios de julgamento por equidade foram expressamente afastados da esfera de competência dos Órgãos Julgadores tributários, por força dos art. 55 da Lei 10.094/2013<sup>4</sup> não podendo ser acolhida a irresignação da Recorrente quanto ao pagamento da multa por esse motivo de equidade apresentado.

Sendo assim, diferentemente do que afirma a defesa, impõe-se o reconhecimento do acerto da fiscalização ao lançar o crédito tributário em decorrência de a autuada haver deixado de entregar os arquivos binários e de texto da memória fiscal e da memória de fita detalhe referentes ao ECF nº DT030900000000104835.

Destarte, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada de fato reconhece que não entregou os arquivos solicitados na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico, integralmente, a decisão proferida pela julgador singular.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002041/2021-00, lavrado em 12/10/2021, contra a empresa SUPERMERCADO MULT VAREJAO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 329, § 1º do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de março de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator

<sup>4</sup>Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.